

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

LEI Nº 812/2017

SÚMULA: Institui obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira no âmbito do Município de Esperança Nova-PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU VALDIR HIDALGO MARTINEZ, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º. Institui a obrigatoriedade de combate à Formiga Cortadeira no âmbito do Município de Esperança Nova, ficando disciplinada pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 2º. Os proprietários, arrendatários, parceiros e meeiros de imóveis rurais e urbanos são obrigados a combater a Formiga Cortadeira.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, através da Divisão de Fomento Agropecuário e Indústria e Comércio, orientará os proprietários rurais sobre as melhores técnicas de combate à Formiga Cortadeira.

Art. 4º. Qualquer cidadão ou entidade poderá denunciar os infratores da presente lei à Divisão de Fomento Agropecuário e Indústria e Comércio, que expedirá notificação aos mesmos, objetivando solucionar o problema.

Art. 5º. Os infratores deverão apresentar à Divisão de Fomento Agropecuário e Indústria e Comércio, Plano de Intervenção Técnica, elaborada por profissional habilitado, constando de forma e prazos para realização do controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

§1º. O prazo máximo, a contar da data da notificação, para apresentação do Plano de Intervenção Técnica, bem como o inicio de sua execução, será de 60 (sessenta) dias.

§2º. Consideram-se profissionais habilitados aqueles cujos seus conselhos preveem atribuições especificas para tal.

Art. 6º. A Divisão de Fomento Agropecuário e Indústria e Comércio promovera rotineiramente fiscalização nas propriedades urbanas e rurais, expedindo certificados às propriedades rurais que efetivamente eliminarem a formiga cortadeira.

Parágrafo Único. O certificado a que se refere o "caput" deste artigo propiciará aos proprietários rurais participarem de programas de incentivos ao meio rural promovidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º. A inobservância das disposições constantes desta lei implicará nas seguintes penalidades aos infratores:

I - multa de 4 (quatro) UFIRENs (Unidade Fiscal de Referência), a ser aplicado por hectare infectado;

II - na hipótese de reincidência, o dobro do valor disposto no inciso anterior.

§1º. Em caso de não pagamento da multa fixada neste artigo, os infratores serão inscritos em dívida ativa.

§2º. Na reincidência poderá haver formalização de denúncia à Delegacia de Policia competente.

Art. 8º. Os valores arrecadados provenientes de multas serão destinados aos Cofres Públicos Municipais de Esperança Nova/PR, devendo ser utilizado para aquisição de equipamentos e insumos para combate à Formica Cortadeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Art. 9º. As propriedades comprovadamente infestadas de formigas cortadeiras, cujo responsável não tenha tomado as providências necessárias, deixando de dar cumprimento a presente lei, além de incorrerem em multa, conforme previsto no Art. 7º, ficarão excluídos de benefícios, tais como: Projetos com subsídios agropecuários ou florestais, que estejam em vigor ou que venham a ser criados e implantados no município.

§1º. A exclusão dos benefícios especificada no "caput" deste artigo perdurara enquanto o responsável não efetuar o devido controle.

§2º. Além da multa e da medida prevista neste artigo, o proprietário que não cumprir as determinações desta lei deverá pagar possíveis danos causados às propriedades vizinhas, mediante laudo de vistoria de um perito, nomeado pela Divisão de Fomento Agropecuário e Indústria e Comércio.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei através de Decretos.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

VALDIR HIDALGO MARTINEZ
Prefeito Municipal